



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 4112/2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI - ES  
EM: 28 JUN 2017  
Nº 1852  
FLS. 05  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

**PROÍBE AOS ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS E PESSOAS FÍSICAS OU  
JURÍDICAS, A VENDA DE TINTA SPRAY  
PARA MENORES DE 18 (DEZOITO)  
ANOS, ESTABELECE SANÇÕES AOS  
PICHADORES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta **spray**) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Município de Guarapari – ES, ficando, assim, os estabelecimentos obrigados a solicitar a apresentação da identificação do comprador no ato da compra e venda do produto.

**Parágrafo Único** - Entende-se por tinta **spray**, toda tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático - pigmentos orgânicos e inorgânicos - gás natural (butano/propano), ou outras substâncias com efeitos análogos.

**Art. 2º** - Para o cumprimento desta lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no **caput** do artigo anterior, que negociarem "tinta **spray**", deverão preencher cadastro contendo os seguintes dados do comprador:

I - nome completo;

II - filiação;

III - Carteira de Identidade (R.G.);

IV - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF);

V - fim a que se destina a tinta.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI - ES

EM: 28 JUN 2017

FLS. 06

PROCOLO

Nº 1852

§ 1º - É obrigatório exigir a apresentação da carteira de identidade e extrair nota fiscal ao consumidor, no ato da compra e venda do produto.

§ 2º - Mensalmente, os estabelecimentos comerciais, deverão repassar cópia do cadastro de compradores à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Fiscalização - **SEMFIS**.

§ 3º - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

**Art. 3º** - No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, o infrator ficará sujeito à multa de 15 (quinze) **UFMG** - Unidade Fiscal do Município de Guarapari, se houver reincidência a multa será de 45 (quarenta e cinco) **UFMG**, e se novamente houver reincidência será cancelado o alvará de funcionamento, independente da multa prevista neste artigo pela reincidência.

**Parágrafo único** - Constituem infrações administrativas punidas com a multa acima referida o estabelecimento comercial que:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

**Art. 4º** - As pessoas que comercializam os produtos objetos da presente lei, deverão afixar um cartaz contendo a informação das proibições da presente lei, que deverá ser afixado em lugar visível ao consumidor.

**Art. 5º** - O montante obtido com a cobrança das multas citadas no art. 3º, será revertida para um fundo municipal de Meio Ambiente

**Art. 6º** - A fiscalização da presente lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – **SEMA** e da Secretaria Municipal de Fiscalização – **SEMFIS**.

**Parágrafo Único** - O órgão competente da Municipalidade promoverá campanha educativa e de divulgação dos dispositivos desta lei, nas escolas do





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

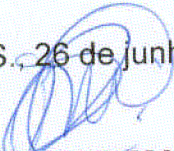
Município, táxis, ônibus, rádio e TV e outros meios de comunicação que julgar conveniente.

**Art. 7º** - As despesas com a presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, tendo como fonte de custeio o fundo municipal de Meio Ambiente.

**Art. 8º** - A presente Lei pela relevância social e ambiental dos serviços prestados, fica denominada "**PROJETO CIDADE LIMPA, CIDADE SAÚDE**".

**Art. 9º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES, 26 de junho de 2017.

  
**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Projeto de Lei (PL) nº. 055/2017  
Autoria do PL nº. 055/2017: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo Administrativo Nº. 11.697/2017

